

TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

A Tributo Justo utiliza ferramentas inteligentes para oferecer soluções completas para redução de carga tributária, recuperação de crédito e Compliance Fiscal. Tendo como Missão levar ao cliente soluções e oportunidades aplicadas às áreas fiscal e tributária, utilizando alta tecnologia e simplicidade na entrega.



PARECER JURÍDICO AUTO POSTO FAXINALENSE LTDA

Com base no contrato de prestação de serviços profissionais de consultoria e em observância ao acordado, apresentamos o Relatório contendo nossas conclusões e sugestões para as potencialidades de aproveitamento dos créditos de Impostos; Contribuições e Outros Benefícios Tributários, bem como o aproveitamento e equacionamento de contingências diversas.

Estando à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

Wellington H. Costa Pimenta Diretor Jurídico - OAB/PR 70.522



I. INTRODUÇÃO

Visa este relatório a apresentação dos resultados apurados nos trabalhos desenvolvidos pela **Tributo Justo**, relativamente à assessoria na revisão da carga tributária, objetivando a identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários, e sugestões para o equacionamento de contingências diversas, quando houverem, a serem usufruídos pela **Empresa.**

É importante salientar que os temas abordados a seguir resultam de uma estratégia adotada para priorizar potencialidades tributárias que requeiram somente a adoção de procedimentos administrativos junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, com base na revisão dos principais procedimentos fiscais adotados pela **Empresa**, recomendamos a utilização dos créditos fiscais detectados, de acordo com as informações e fundamentações que passaremos a expor no decorrer deste relatório.

Lembramos que as informações tratadas neste relatório decorrem de trabalhos, pareceres e estudos realizados em conjunto com diversos profissionais de várias especializações, buscando as melhores soluções e benefícios para a **Empresa**, sempre considerando a estratégia de condução por ela definida.

II. ESTÁGIO ATUAL

Os trabalhos contemplaram, nesta fase, a possibilidade de identificação de créditos tributários federais que pudessem ser utilizados para pagamento dos tributos vincendos ou vencidos, através de procedimentos administrativos de compensação, junto aos órgãos competentes.

De acordo com entendimentos mantidos junto à diretoria da empresa, identificamos neste relatório a potencialidade relacionada aos créditos oriundos de contribuições previdenciárias, diante da priorização deste assunto pelas áreas contábil e fiscal da **Empresa.** Os levantamentos foram executados com base em informações obtidas junto aos profissionais da sociedade e ainda na documentação fiscal, suporte para os lançamentos contábeis.

III. DA ADMISSIBILIDADE JURÍDICA

Os termos remuneração e indenização possuem marcantes distinções. A diferença está na causa e no fato gerador. A indenização tem como escopo ressarcir um dano ou compensar um prejuízo ensejado pelo empregador ao empregado. A remuneração tem como causa o trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do empregado perante o seu empregador. O salário é devido sem vinculação com qualquer dano. A indenização, por sua vez, não se destina a retribuir um serviço prestado.

A baliza também pode ser feita segundo a finalidade dos dois institutos. Segundo Amauri Mascaro NASCIMENTO, a indenização colima recompor um bem jurídico ou um patrimônio. O salário não tem tal finalidade, mas sim, a de remunerar um serviço prestado pelo trabalhador, aumentando, assim, o seu patrimônio.

São várias as verbas de natureza indenizatória, com previsão estampada em nosso ordenamento jurídico nacional. À luz do art. 28, pg. 9o. da Lei 8.212/91, temos uma relação de onze espécies de verbas que não integram o salário de contribuição previdenciária. São elas: a)- cotas de salário-família; b)- ajudas de custo; c)- parcela "in natura" recebida de acordo com o PAT; d)- abonos de férias; e)- aviso prévio e férias indenizadas; f)- indenização por tempo de serviço e indenização adicional; g)- valetransporte; h)- diárias de viagem que não excedam 50% do salário; i)- bolsa de complementação educacional de estagiário; j)- participação nos lucros; k)- serviços extraordinários; l)- adicional noturno; m)- adicional de insalubridade.



IV. ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO E DO ADMINISTRATIVO (CARF-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS)

Em decorrência dos inúmeros julgados nos Tribunais Regionais Federais, no STJ – Superior Tribunal de Justiça e no STF – Supremo Tribunal Federal já se encontra pacificado de que não pode haver a exação da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre as verbas recebidas pelos empregados que tenham cunho indenizatório.

Tema 478 – STJ - Questão submetida a julgamento – Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de <u>aviso prévio indenizado.</u> <u>Tese firmada</u> – Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014).

Tema 479 - STJ - Questão submetida a julgamento – Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título <u>de terço constitucional de</u> férias.

<u>Tese firmada</u> – A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014).

Tema 737 – STJ - Questão submetida a julgamento – Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias relativo às <u>férias indenizadas</u>.

<u>Tese firmada –</u> No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014).

Tema 738 – STJ - Questão submetida a julgamento – Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros <u>quinze dias de afastamento por motivo de doença.</u>

<u>Tese firmada</u> – Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014).

Tema 163 – STF – Questão submetida a Julgamento - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os serviços extraordinários, terço de férias, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

<u>Tese firmada</u> - Tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas: "Não incide contribuição previdenciária sobre: 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". (RE 593068, Decisão em Repercussão Geral, Pleno STF, DJE nº 224, divulgado em 19/10/2018)



1.1 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de concernente às férias gozadas, tal importância possui indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

O CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tribunal administrativo seguindo a recomendação tem decidido no mesmo sentido, vejamos:

1.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"(REsp 1.221.665/PR, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

1.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma,



Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

1.4 Gratificação.

De acordo com o artigo 28, § 9ª, letra "e", item 7 da Lei 8.212/91, alterada pelas Leis 9.528/97 e 9711/98, a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias "recebidas à título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário". Esta mesma disposição consta no artigo 214, § 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91.

Por outro lado, a Lei 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, define em seu artigo 15, § 6º que "não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91".

Assim, desde que caracterizado que se trata de fato de uma gratificação eventual, que não é paga com habitualidade e que não fora previamente ajustada, não haverá incidência da contribuição previdenciária (tanto da parcela devida pela empresa como pelo empregado), nem tampouco do FGTS, restando apenas a incidência do IRRF, conforme exposto no item II, acima.

Atendidos os pré-requisitos de eventualidade e ausência de prévio ajuste, localizamos como fruto de nossas pesquisas diversos entendimentos jurisprudenciais reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação eventual, conforme passamos a expor abaixo;

A) JURISPRUDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA "GRATIFICAÇÃO NÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ART. 28, DA LEI Nº 8212/91.1. Para definir o salário-decontribuição, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, utiliza a expressão "remuneração". Trata-se de termo técnico próprio do Direito do Trabalho. Portanto, devemos entendê-lo tal como formulado no campo desta ciência. E neste campo, remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado, conforme arts. 457 e 458 da CL T. Se a gratificação eventual paga pela empregadora aos seus empregados não é salário, também não é remuneração. Logo, não há incidência de contribuições previdenciárias.2. A expressão "a qualquer título", como está no art. 28 da Lei 8.212/91, e sempre esteve nas leis de regência anteriores, significa apenas que, em se tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao empregado.3. Apelo desprovido. Voto vencido."(TRF da 4a Região, Turma de Férias, AC proc. Nº 9504540686, Relator(a) JUÍZA TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, in DJ de 15.09.1999, pág. 670).

1.5 Salário Família.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 00037764720134036106 SP (TRF-3) Jurisprudência • Data de publicação: 22/03/2017

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se



refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212 /91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp. 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado.

V. DO DIFERENCIAL DE RAT FLEXIVEL

Foi finalizado em 16/09/2014 o julgamento do Recurso Especial nº 1.425.090/PR que trata sobre a legalidade da majoração da alíquota da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental de Trabalho (RAT), prevista no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, elevada por intermédio do Decreto nº 6.957/2009.

O STJ entendeu pela ilegalidade dessa majoração, tendo em vista não terem sido apresentados pelo Poder Executivo dados estatísticos capazes de demonstrar o efetivo aumento de acidentes nas atividades desenvolvidas pelas empresas e, assim, justificar o reenquadramento e consequente majoração das alíquotas.

A Contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho ("RAT") incide sobre a Folha de Salários e tem alíquota progressiva a depender do risco da atividade econômica preponderante do estabelecimento empresarial, medido através do grau de incidência da incapacidade laborativa ("GIIL-RAT").

Assim, as alíquotas são graduadas de acordo com o Grau de Risco, sendo Risco Leve de 1% (um por cento), Risco Médio de 2% (dois por cento) e Risco Grave de 3% (três por cento).

Para fixação das alíquotas, devem-se levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309.

Cabe ao Poder Executivo alterar o enquadramento das empresas nos graus de risco mediante inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

Ocorre que o último reenquadramento do Grau de Risco por atividade econômica, promovido pelo Decreto 6.957/09, não encontra respaldo em dados estatísticos dos setores de atuação das empresas, sendo, portanto, ilegal, motivo pelo qual é possível questionar esse aumento na alíquota do RAT ocorrido no ano de 2010 e com reflexos nos anos subsequentes.

Assim, após o decreto 6.957/09, 67% das empresas tiveram seu grau de risco aumentado e, apenas 4% das empresas reduziram seu grau de risco.

Desta forma, fica evidenciada a motivação arrecadatória para o aumento arbitrário do GIL-RAT, por meio do decreto 6.957/09 que deslocou o grau de risco das empresas de 1% para 3%.

Os contribuintes que tiveram o grau de risco de atividade reenquadrado sem comprovação do aumento dos índices de acidentes, como o caso do CNAE 4731-8 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores ,têm o direito de ter seu grau de risco reestabelecido para o previsto no Decreto anterior ao 6.957/09, o Decreto 6.042/07, bem como a compensar a diferença correspondente à alíquota majorada paga nos últimos 05 anos.

VI. DA TAXA DE CORREÇÃO (SELIC).

Artigo 39, §4°, da Lei n. 9.250/95;

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e



de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

VII. DA COMPENSAÇÃO ALÉM DOS 30%.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

O limite de 30% para compensação foi extinto pela Medida Provisória 449/2008, que revogou o §3º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

VIII. DA COMPENSAÇÃO SOBRE SEGURADOS, RAT, EMPREGADOR.

Instrução Normativa RFB nº 900/2008

Art. 1º

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

- I contribuições previdenciárias:
- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição; (...)

IX. COMPENSAÇÃO EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

X. FORMA DE UTILIZAÇÃO

As verbas identificadas na planilha de cálculo anexa tem nível de acordo com os entendimentos do judiciário e do administrativo de cada rubrica, sendo que é composto pelas rubricas que possuem entendimentos favoráveis na esfera jurídica e administrativa, pela própria escrituração da rubrica ou pelo conceito em que ela compreende.

Salientando que a **Tributo Justo** orienta pela utilização administrativa das rubricas que possuem decisões no CARF.

Ademais, para que os créditos identificados possam ser aproveitados pela **Empresa**, recomendamos a compensação administrativa, conforme art. 66 da Lei 8383/1991 e a exação – exclusão - da base de cálculo das rubricas conforme relatório preliminar.

XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Após a aprovação do relatório de identificação das verbas passiveis de compensação e consequente autorização para realização da mesma, a empresa

Tributo

INTELIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

compromete-se a providenciar toda e qualquer documentação necessária para a conclusão do trabalho.

Atenciosamente!

Wellington H. Costa PimentaDiretor Jurídico - OAB/PR 70.522

CLIENTES



























Rua Dr. João Evangelista Espíndola, 420, Jardim Social | CEP 82520-080 | Curitiba/PR - 55 (41) 3323-9038 - www.tributojusto.com.br - wellington@tributojusto.com.br





